



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES  
FINANCEIROS E LAVAGEM DE CAPITALS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Autos n. 5000164-72.2019.403.6181

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 581, I, e 586, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, apresentar, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, contra a r. decisão ID 18941833, que acolheu a exceção de incompetência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e determinou o declínio do feito dos autos à 12ª Vara Federal Criminal de Brasília.

Requer, após a resposta do recorrido, seja realizado o Juízo de retratação por esse MM. Juízo, reformando a decisão recorrida (art. 589, *caput*, CPP), ou, caso mantida, a remessa do presente recurso, nos próprios autos (arts. 583, II, do Código de Processo Penal), ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise e julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.



ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR  
Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO  
ASCARI  
Procuradora Regional da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY  
CURADO  
Procurador da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE  
ARAÚJO  
Procurador da República

MARCO ANTONIO GHANNAGE  
BARBOSA  
Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

PALOMA ALVES RAMOS  
Procuradora da República

YURI CORRÊA DA LUZ  
Procurador da República



## EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Autos n. 5000164-72.2019.403.6181

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

### RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

*Colenda Turma*

*Eméritos Julgadores*

*Nobre Procurador(a) Regional da República,*

#### I. BREVE RELATO DOS FATOS

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de São Paulo, em concurso de agentes com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA, pela prática do crime tipificado no art. 1º, §1º, I c/c §4º, da Lei nº 9.613/1998.



Em sua peça inicial acusatória, este órgão ministerial apontou, em breve síntese, que os denunciados, entre 2013 e 2015, de modo consciente e voluntário, e com unidade de desígnios, sob a orientação e comando de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, praticaram atos de lavagem de dinheiro, ao ocultarem e dissimularem a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores, num montante total de R\$1.604.000,00, provenientes diretamente de infrações penais, convertendo-os em ativo lícito por meio do pagamento, em espécie, por serviços e bens pertinentes à reforma de um imóvel residencial situado na Rua Sílvia Celeste de Campos nº 343, no Alto de Pinheiros, São Paulo, pertencente a corré MARISTELA TEMER.

Tais pagamentos, de fato, foram concretizados pela entrega de valores em espécie, provenientes de crimes contra a administração pública levados a efeito mediante o uso da empresa ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, embora os respectivos recibos tenham sido emitidos em nome de MARISTELA TEMER como se fosse ela a titular dos valores utilizados, mas que na verdade pertenciam a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, prática cujo propósito era distanciar o produto direto de infrações penais anteriores, incluindo, mas não apenas a eles adstritos, aqueles provenientes de pertencimento a organização criminosa, de sua origem ilícita, propiciando a conversão do dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito, fato este penalmente tipificado no art. 1º, §1º, I c/c §4º,4 da Lei 9.613/98.

A defesa de MICHEL TEMER, contudo, formulou exceção de incompetência, alegando, em síntese, que a presente ação penal seria conexa, nos termos dos art. 76, I e III, e art. 83, ambos do Código de Processo Penal, com o Processo nº 0001238-44.2018.401.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal Criminal em Brasília.



O MM. Juízo *a quo* acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à 12ª Vara Federal Criminal em Brasília.

Com a devida vênia, contudo, este órgão ministerial, não concordando com a linha de raciocínio e razões esposadas pelo eminente Magistrado, interpôs tempestivamente Recurso em Sentido Estrito (RESE), apresenta, nesta oportunidade, as pertinentes razões recursais, para ver reformada a decisão e reconhecida a competência do Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar o feito perante, pelos fatos e argumentos jurídicos expostos a seguir.

## II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando-se a fundamentação desenvolvida pelo eminente Magistrado no âmbito da decisão ID18941833, verifica-se não haver, com a devida vênia, razões para o declínio de competência do MM. Juízo *a quo* para a Seção Judiciária do Distrito Federal, por variados fundamentos, conforme se pretende demonstrar a seguir.

### II.i. Da autonomia do crime de lavagem de dinheiro

O único argumento no qual se embasou o MM. Juízo *a quo*, levando-o ao entendimento de sua incompetência para processar e julgar o feito ora objeto de recurso, é o de que o crime de lavagem seria conexo com os crimes antecedentes e que tal conexão justificaria seu processamento conjunto. Veja-se:



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

*Logo, inobstante os atos de branqueamento imputados ao **Excipiente** tenham ocorrido, em tese, na cidade de São Paulo/SP, inegável o vínculo existente com os crimes antecedentes, também atribuídos ao réu, de forma que se mostra de todo oportuna e necessária a reunião dos feitos perante o Juízo responsável pela apuração dos delitos prévios – igualmente especializado em lavagem de ativos -, de forma a imprimir maior eficácia e congruência à 'persecutio criminis in judicio', bem como permitir uma apreciação sem o risco de conflitos dos fatos apurados em amplo espectro.*

No caso, este órgão ministerial apontou como delitos antecedentes aqueles objeto da Operação Descontaminação, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ, notadamente peculato (312 do CP)<sup>1</sup> e corrupção passiva (art. 317 do CP)<sup>2</sup>, bem como da ação que apura o chamado "Quadrilhão do MDB", em trâmite na 12ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF, notadamente pertinência a organização criminosa e obstrução à justiça (art. 2º da Lei nº 12.850/2013)<sup>3</sup>.

Indicou-se que, após o recebimento da propina nos delitos antecedentes, os ora denunciados passaram, de forma *autônoma* e sem qualquer relação direta posterior com os crimes antecedentes, a integrar seus proventos, a fim de usufruí-los, visando a convertê-los em ativos lícitos, em atos tipificados na Lei nº 9.613/1998. Especificamente, referiu-se que, dentre os atos de lavagem identificados, estava a reforma na residência da denunciada MARISTELA TEMER, em imóvel localizado no Município de São Paulo, conduta esta que constitui objeto da denúncia em tela.

- 1 Denúncia da Operação Descontaminação (nos autos do processo n. 0500623-71.2019.4.02.5101)
- 2 Denúncia da Operação Descontaminação nos autos do processo n. 0500622-86.2019.4.02.5101
- 3 Denúncia do Quadrilhão do MDB a partir dos Inquéritos n. 4.327/STF e 4.483/STF, rel. Min. Edson Fachin, Autos nº 0001238-44.2018.401.3400



Na denúncia, apontou-se como a pessoa jurídica ARGEPLAN atuou na reforma da residência de MARISTELA TEMER, aportando dinheiro em espécie para pagar serviços e fornecedores de material de construção, promovendo o branqueamento dos valores angariados a partir dos crimes de corrupção, de peculato e de pertencimento a organização criminosa indicados.

De forma específica, foi apontada a existência de uma íntima e espúria relação entre o CORONEL LIMA e MICHEL TEMER e, nesse contexto, como ela teve, como um de seus desdobramentos, uma série de condutas de conversão de ativos ilícitos da empresa ARGEPLAN em ativos lícitos, em benefício da filha do ex-Presidente da República, MARISTELA TOLEDO TEMER, levada a efeito na citada reforma residencial, entre os anos de 2013 e 2014, com atuação direta da proprietária interessada, além da atuação do CORONEL LIMA e de sua esposa, MARIA RITA FRATEZI.

Os serviços prestados pela empresa, seus funcionários e pela esposa de LIMA, MARIA RITA FRATEZI, consistiram, em suma, em planejar, administrar e pagar de forma dissimulada a reforma do imóvel de MARISTELA TEMER, no período mencionado. Como apontado na denúncia, essa dinâmica está provada por diversos fornecedores e prestadores de serviços ouvidos em sede policial, além de outras evidências que demonstraram que o custeio da referida reforma se dava por pagamentos em espécie, feitos não pela proprietária do imóvel, MARISTELA TEMER, mas pelos corréus MARIA RITA FRATEZZI e CORONEL LIMA, que atuavam sob comando do ex-Presidente MICHEL TEMER, e com plena ciência de sua filha.

Este, em breve síntese, o contexto fático objeto da denúncia oferecida.





Isso consignado, é de se reconhecer que, diferentemente do que alega o Excipiente, as condutas de lavagem de dinheiro imputadas aos denunciados nem se confundem e nem se conectam estritamente com os diversos crimes apontados como antecedentes, praticados em mais de um Estado da federação, particularmente em Brasília e no Rio de Janeiro, e não devem, portanto, ser processados conjuntamente com qualquer um deles.

É sabido que a política criminal de combate à lavagem de dinheiro visa a evitar que o *distanciamento* do produto de crimes diversos, em relação a seus agentes, torne impossível a sua persecução e a recuperação de ativos ilícitos. Esta tutela penal, em outras palavras, é construída para garantir os instrumentos necessários à apuração e ao julgamento de crimes com proveito econômico, bem como à sua recuperação.

Nessa perspectiva, porque o bem jurídico tutelado pelas normas antilavagem é *diverso* daquele bem jurídico afetado pelos chamados crimes antecedentes, o legislador criou diversos mecanismos estabelecendo um princípio de autonomia de seu processo e de seu julgamento – refletido, em nosso país, no art. 2º, inciso II da Lei nº 9.613/1998.

O texto da Exposição de Motivos do referido diploma legal explicitou essa opção político-criminal, privilegiando a separação obrigatória das ações penais e a autonomia do feito que apura a lavagem de dinheiro, indicando que tal providência é *indispensável* à eficácia dessa legislação, uma vez que, primeiro, o feito que apura a infração antecedente pode até mesmo estar sob jurisdição de outro país e, segundo, que é imperioso permitir o enfrentamento destacado destas condutas de reciclagem de ativos ilícitos, independente do processamento das condutas que os produziram, dada sua gravidade e a importância de interromper fluxos de reiteração que desafiam os órgãos de controle dos Estados nacionais.





Eis o trecho da justificativa:

*Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a **autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais** (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).*

*Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a 'outro motivo relevante' que o juiz repute conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. **Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais**: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar - as mais das vezes - submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo." (g.n. – BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. COAF. (grifos e destaques nosso). Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>>.*

Nessa esteira, PIERPAOLO BOTTINI bem aponta, em já renomada obra sobre o tema, a “*progressiva autonomia categorial do delito de reciclagem*”, nos seguintes termos:

*A estratégia central do enfrentamento destas práticas é a **progressiva autonomia categorial do delito de reciclagem**, para evitar que as dificuldades de apuração da autoria do delito original contaminem a persecução pelos atos de encobrimento dos bens dele procedentes. **Tanto os diplomas internacionais quanto o marco legal nacional buscam a desvinculação da lavagem de dinheiro do crime antecedente**, a ponto da lei brasileira indicar*



FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

*expressamente que bastam indícios da infração precedente para o recebimento da denúncia por lavagem de dinheiro (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98), e mencionar a possibilidade de condenação por este crime na ausência do julgamento do antecedente (art. 2º, II, da Lei 9.613/98), e mesmo que desconhecida sua autoria ou ausente sua punibilidade (art. 2º, §1º, da Lei de Lavagem de Dinheiro).<sup>4</sup>*

É verdade que, em casos extremos, esta desvinculação do processamento do crime antecedente e do processamento do crime de lavagem de dinheiro pode criar ruídos, como por decisões contraditórias comuns a todas situações de delinquência acessória<sup>5</sup>. Mas como nota o ilustre doutrinador acima mencionado, conhecido Advogado militante na Defesa de acusados de crimes desta natureza, a solução para isso passa não pela adoção de uma regra de processamento conjunto de crime antecedente e crime de lavagem, mas sim pela mobilização, quando necessário, de revisão criminal ou até mesmo do *habeas corpus*, enfrentando esses ruídos pontual e particularmente:

*Pode ocorrer a hipótese – em especial nos casos em que o delito antecedente é objeto de processo distinto do da lavagem – de decisões díspares e incongruentes, como a condenação por lavagem em um juízo, seguida pelo reconhecimento da inexistência do fato constituinte da infração antecedente por outro. Nesse caso, a segunda condenação será fato novo, passível de análise em revisão criminal ou habeas corpus.<sup>6</sup>*

- 4 BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 83.
- 5 Que inclui, como se sabe, não apenas o crime de lavagem de ativos, mas também formas de receptação, de contrabando e descaminho etc.
- 6 *Ibidem*, p. 108. Esta mesma ideia é defendida em DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro. Ideologia da criminalização e Análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, pp. 180-181. tal autora, ainda, lembra que, mesmo em casos excepcionais, nos quais o crime antecedente é objeto de absolvição, e o delito de lavagem é, em outro feito, objeto de condenação, isso não necessariamente gera qualquer incongruência, a ser atacada por



Em importante acórdão proferido no HC 59.663/SP<sup>7</sup> (no âmbito da denominada "Operação Anaconda", com tramitação originária perante esse E. TRF3), o E. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de enfrentar essa questão e assentou que, a despeito de a conexão aparente decorrente de sua relação de acessoriedade material com crimes antecedentes, "há que se ter cautela quanto à fixação da competência para processo e julgamento da ação penal referente à lavagem de dinheiro, que deve ser pautada pela análise do caso concreto no tocante à necessidade de reunião ou de separação dos processos criminais concernentes à lavagem de dinheiro e ao crime antecedente".

Na mesma ocasião, a Corte inclusive pontuou o acima dito: "a Lei 9.613/98 privilegiou a separação obrigatória das ações penais e a autonomia do feito referente à lavagem de dinheiro, sob o fundamento de que seria providência indispensável à eficácia da legislação, já que, primeiro, o procedimento relativo à infração antecedente pode estar sujeito à jurisdição de outro país e, segundo, há que se resguardar a persecução criminal, diante da gravidade e da reiteração de delitos que desafiam o Estado".

revisão. Tudo dependerá, ao cabo, da natureza do desfecho da decisão que tratar do crime antecedente: "Contrariamente ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei 9.613/98, pensamos que algumas hipóteses de desfecho no julgamento do crime antecedente necessariamente terão consequências no julgamento do crime de lavagem de dinheiro: é o que ocorre quando a sentença proclamar a inexistência do crime antecedente; quando não ficar provada sua ocorrência; quando o fato não for penalmente típico ou quando existir circunstância que exclua o crime (incisos I, II, III e primeira parte do inciso V, respectivamente, do art. 386, do CPP. (...) As demais hipóteses de absolvição (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; existir circunstância que isente o réu de pena; e não existir prova suficiente para a condenação) não têm influência sobre o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, porque se referem à certeza da autoria ou à culpabilidade. *Idem. Ibidem.*

7 STJ, HC 59.663/SP, 5ª Turma, j. 07.12.2006, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05.02.2007, p. 279



Portanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, **a regra é a de que as apurações de crimes de lavagem de dinheiro e dos crimes que lhes são antecedentes sejam feitas separadamente**. Em alguns casos excepcionais, tais apurações poderão se dar conjuntamente, pelo mesmo Juízo, mas desde que isso sirva a "**a otimizar a pretensão punitiva estatal**". De qualquer forma, em situações ordinárias, assenta o acórdão em tela, é fato que "**pelo número de acusados ou pelas circunstâncias complexas do caso, a melhor opção seja a separação dos feitos**".

E é precisamente nesta situação ordinária que se enquadra o presente caso, como se demonstrará no tópico a seguir.

## **II.ii. Da separação dos feitos para conveniência da instrução criminal e otimização da pretensão punitiva estatal**

Como apontado, o MM. Juízo *a quo* entendeu, acolhendo a Exceção ora questionada, que "*se mostra de todo oportuna e necessária a reunião dos feitos perante o Juízo responsável pela apuração dos delitos prévios – igualmente especializado em lavagem de ativos –, de forma a imprimir maior eficácia e congruência à persecutio criminis in judicio, bem como permitir uma apreciação sem o risco de conflitos dos fatos apurados em amplo espectro*".

Na ocasião, foram mobilizados, basicamente, dois fundamentos para a suposta necessidade de reunião das apurações de lavagem e dos crimes apontados como antecedentes: "*imprimir maior eficácia e congruência*" à *persecutio criminis in judicio*; e a apreciação "*sem o risco de conflitos dos fatos apurados em amplo espectro*".



Com a devida vênia, ambos os fundamentos parecem ignorar, de partida, a formatação da legislação antilavagem, tanto doméstica quanto internacional, que reconhece, como evidenciado pela doutrina amplamente majoritária e pela jurisprudência acima citadas, uma crescente *autonomia* ao processamento do crime de reciclagem, em relação ao processamento dos crimes antecedentes.

Igualmente, a decisão recorrida parece ignorar que, na remota hipótese de o processamento dos crimes antecedentes citados nestes autos ter desfecho incompatível com o desfecho do processamento dos crimes de lavagem imputados por este órgão ministerial na denúncia (por exemplo, com um julgamento de absolvição a respeito da corrupção e do peculato na Operação Descontaminação, e uma condenação pelo crime de lavagem praticado na reforma do imóvel da filha do ex-Presidente), não será qualquer decisão absolutória que gerará uma tal "incongruência", como sugere o juízo *a quo*, mas sim e apenas aquela que exclua a tipicidade e/ou antijuridicidade do crime antecedente ou que prove categoricamente a sua inexistência fática.

Assim bem percebe o eminente Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em sua célebre obra sobre lavagem de dinheiro:

*Impende afirmar que a consagração da autonomia da Lavagem significa independência do processo e julgamento com relação às infrações penais antecedentes, que, porém, não podem ser reconhecidas apenas em determinadas hipóteses de absolvição (inexistência do fato ou não constituir este infração penal)*



*e no caso de abolitio criminis. Logo, a autonomia, apesar de relativa, constitui a marca que caracteriza a Lavagem.*<sup>8</sup>

Por fim, parece ignorar que, mesmo num remotíssimo caso em que tal “incongruência” se produzisse, a defesa teria à disposição recursos e ações de revisão adequados a miná-la, sem que os feitos precisassem ser – ainda que supervenientemente – reunidos para tanto.

Mas mais do que ignorar a regra, inerente à dinâmica da legislação antilavagem, de que o processamento destes crimes acessórios deve se dar de maneira separada do processamento dos crimes que lhes são antecedentes, a decisão do d. juízo *a quo* parece não ter apresentado qualquer indicativo concreto que permita tratar o presente caso de modo excepcional.

Com efeito, embora ventile que entre a apuração de lavagem praticada pela reforma do apartamento de MARISTELA TEMER e a apuração dos crimes antecedentes objeto da ação penal nº 0001238-44.2018.401.3400 haveria uma “conexão probatória”, esta, bem analisada, não se sustenta.

Pois, se é verdade que o pertencimento à organização criminosa, apurado na referida ação do chamado “Quadrilhão do MDB”, foi apontado como um dos crimes antecedentes do crime acessório imputado a MICHEL TEMER e outros réus na ação penal em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, também é verdade que as provas produzidas naqueles autos que tramitam na 12ª Vara Federal do Distrito Federal não são fundamentalmente relevantes ao esclarecimento da lavagem de dinheiro em tela.

8 DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à Lavagem de Dinheiro*. Teoria e Prática. Campinas: Millenium, 2008, p. 66.





Afinal, não há como se imaginar que a instrução voltada a esclarecer o funcionamento de uma complexa organização criminosa, composta por MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO ROCHA LOURES, ELISEU PADILHA, MOREIRA FRANCO, JOESLEY MENDONÇA e RICARDO SAUDI, ao longo de mais de 10 anos, e com reflexos em todo o território nacional, possa, concretamente, ajudar a esclarecer condutas específicas – e temporalmente delimitadas entre 2013 e 2014 – de reciclagem de ativos, praticadas em São Paulo, notadamente relacionadas à reforma de um imóvel de uma das filhas de um dos muitos réus que respondem naquele feito em trâmite no Distrito Federal.

Pelo contrário, há de se reconhecer que as provas pertinentes à apuração de materialidade e de autoria da lavagem de dinheiro em questão, por intermédio de reforma de imóvel em São Paulo, da filha de um dos réus que respondem pelos apontados crimes antecedentes, são específicas, não vinculadas diretamente às provas que tenderão a ser produzidas nos autos que apuram a citada pertinência à organização criminosa (ou mesmo nos autos que apuram peculato e corrupção (no Rio de Janeiro).

Basta pensar, por exemplo, que uma vez que a ação penal nº 0001238-44.2018.401.3400 serve à apuração de um “crime associativo”, violador da ordem pública<sup>9</sup>, as provas a serem produzidas, naqueles autos são sobre o funcionamento da dinâmica da organização criminosa (vale dizer, sobre os contatos entabulados entre seus integrantes ao longo dos anos, sobre suas finalidades espúrias, sobre os esquemas ilícitos a partir dela engendrados etc) e não necessariamente sobre seus produtos

9 A respeito do bem jurídico tutelado pelos crimes associativos (como os de associação criminosa e de organização criminosa), ver GRECO, Luís e ESTELLITA, Heloisa. “Empresa, quadrilha (art. 288 do CP) e organização criminosa Uma análise sob a luz do bem jurídico tutelado”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 91. Pp. 393 e ss.





econômicos, muito menos sobre os produtos econômicos específicos que, em dado momento, foram objeto de reciclagem, como aquela que se deu por meio da reforma do imóvel de propriedade de MARISTELA TEMER.

Ademais, nem sequer se pode dizer que as provas produzidas nos autos nº 0001238-44.2018.401.3400 serão pertinentes ao esclarecimento da autoria do crime de lavagem em tela, eis que CORONEL LIMA, MARIA RITA FRATEZZI nem MARISTELA TEMER sequer são réus na ação do "Quadrilhão do MDB".

Por tudo isso, fica patente que se está diante de apurações distintas, cujo único ponto de contato é uma relação de acessoriedade entre crimes antecedentes e crimes de lavagem, a qual não se mostra, contudo, concretamente forte a ponto de se converter em uma relação de conexão de qualquer espécie.

Importante observar, neste ponto, que o caso concreto ora sob análise guarda estrita semelhança com o tratado no já mencionado HC 59.663/SP, pois neste também se discutia a necessidade – ou não – de reunião dos processos de formação de quadrilha e posterior lavagem. E, na ocasião, como já adiantado, o Superior Tribunal de Justiça, ao cabo, entendeu corretamente que *"o fato de que as provas colhidas na ação penal referente ao crime de formação de quadrilha serviriam, de alguma forma, para a prova que se quer colher no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, não reflete exatamente a situação dos autos"*, não se justificando a reunião das apurações.

Na oportunidade, aquela Corte bem frisou a importância de que a análise sobre eventual processamento conjunto decorrente de conexão deve ter como norte, abstratamente, a autonomia do delito de lavagem, e, concretamente, o mote de **"otimizar a pretensão punitiva estatal"**.



Analisado o presente caso à luz dessas balizas, o que se vê é que a reunião das apurações dos crimes antecedentes e acessórios em telas, em feitos distintos, atualmente em fases distintas de instrução, com réus não coincidentes (salvo o próprio Excipiente, ora Recorrido), e com narrativas fáticas e jurídicas completamente diferentes, em vez de imprimir maior eficácia à ação penal, retardará ainda mais a efetiva prestação jurisdicional, sem qualquer necessidade, pois um eventual e remotíssimo risco de decisões conflitantes, se consumado, poderá, sem dificuldade, ser objeto de retificação a qualquer tempo, pela revisão criminal ou pela via do *habeas corpus*.

Plenamente aplicável, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, naquele mesmo julgado, no sentido de que "aceitar a aplicação irrestrita das regras da conexão, do art. 76 e incisos, do Código de Processo Penal, poderia causar o engessamento do processo relativo à lavagem de dinheiro, eis que a instrução do feito do crime antecedente pode ser demorada, ou até mesmo obstruída pelas dificuldades resultantes da comprovação da autoria delitiva".

No presente caso, a possibilidade de engessamento do processamento do crime de lavagem é especialmente candente, pois a instrução da ação penal nº 0001238-44.2018.401.3400, por sua complexidade e multiplicidade de réus, tende a se revelar demorada, e, se for feita conjuntamente à apuração do crime acessório ora imputado, afetará a apuração deste de forma desproporcional, inviabilizando, potencialmente, a responsabilização dos envolvidos.

Por conseguinte, o exame do caso concreto, com suas particularidades, conduz à conclusão de que as ações penais relativas aos delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro devem tramitar separadamente, em Juízos Federais distintos, em plena observância à regra



**geral do art. 70 do CPP**, que determina ser competente para processar e julgar o feito o local da consumação de cada delito.

Aliás, como se mostrará no tópico a seguir, o acerto dessa percepção fica claro se notamos que o próprio Supremo Tribunal Federal, onde originalmente tramitava o Inquérito Policial nº 4.621-DF, decidiu, pelo Ministro-Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, quando do desmembramento daquelas investigações, que os atos de lavagem de dinheiro envolvendo a reforma no imóvel de MARISTELA TEMER devem, porque praticados e consumados nesta capital, ser apurados nesta Seção Judiciária de São Paulo.

### **II.iii. Da ofensa à decisão do STF que assentou a competência da Seção Judiciária de São Paulo para julgar o crime de lavagem em tela**

Este órgão ministerial, ao se manifestar quanto à exceção de competência suscitada pelo Excipiente, já ressaltava preliminarmente que, na origem da denominada "Operação Lava Jato", a concentração de todas as investigações e ações penais em uma única vara federal criminal, por reconhecida conexão dos fatos delitivos em apuração, chegou a gerar grande controvérsia e até mesmo pedidos de desmembramento pelas respectivas Defesas.

Nesse plano, lembrou-se de que o Supremo Tribunal Federal, em um *leading case* na mencionada operação, por meio de seu então Relator, o Ministro Teori Zavascki, entendeu que as investigações dos crimes cometidos nas obras da Usina Nuclear de Angra 3 envolvendo a estatal Eletronuclear deveriam ser remetidas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro<sup>10</sup>.

10 Em face desta decisão monocrática, de novembro de 2015, o então Procurador-Geral da República interpôs agravo regimental visando a reverter o que entendia ser um indevido "fatiamento" da Lava Jato, mas o recurso foi desprovido pela 2ª Turma da Excelsa Corte



Desde então, é pacífico nos Tribunais Superiores que, mesmo em casos em que reconhecida uma eventual conexão (particularmente das espécies probatória e instrumental), deve ela ser temperada com a regra geral do Código de Processo Penal, cujo art. 70 estipula que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração.

No caso em comento, cumpre asseverar que uma das denúncias mencionadas no pedido de exceção de incompetência, qual seja, oferecida a partir do já citado Inquérito Policial nº 4.621-DF, que tramitava perante o STF, é justamente a origem do feito que, posteriormente, motivou a denúncia oferecida por este órgão ministerial em São Paulo, imputando lavagem de dinheiro relativa à reforma da casa de uma das filhas do Excipiente.

Nesta esteira, a respeito da afirmação do Excipiente, ora Recorrido, de que *“a pretensa lavagem ocorrida na reforma da casa de Maristela Temer foi objetivamente descrita na denúncia com ares de atribuição de fato típico, ilícito e culpável, embora o Ministério Público não tenha articulado imputação específica”*, a Procuradoria-Geral da República, na cota da denúncia oferecida a partir do Inquérito Policial nº 4.621-DF já havia requerido expressamente ao Relator Min. ROBERTO BARROSO que a parte do feito tratando do crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por MARISTELA TEMER e outros fosse remetida para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo (cf. item 3, página 6, do requerimento da cota de denúncia da PGR, conforme faz prova a cópia anexa).

E tal pedido, ao cabo, foi expressamente deferido por Sua Excelência (cf. item 20 da decisão no INQ 4621/DF – cópia anexa), levando à instauração de um novo feito desmembrado, a partir do qual uma nova



denúncia, desta vez oferecida por este órgão ministerial, e distribuída livremente ao MM. Juízo *a quo*.

Desta forma, vê-se que o deslocamento de competência intentado pelo Excipiente, e encampado pelo Juízo ora recorrido, acabou reabrindo questão já decidida pela Suprema Corte.

Neste ponto, calha observar que foi acertada a decisão da PGR e do E. Min. Relator, pois, a despeito de os crimes apontados como antecedentes terem sido objeto de denúncia em outras Seções Judiciárias, sendo identificados atos de lavagem de seus produtos, por meio de uma reforma em propriedade da filha (corrê) do apontado chefe da organização criminosa, cujo imóvel está situado nesta capital do estado de São Paulo, é o MM. Juízo Federal *a quo* o competente para processá-los e julgá-los, à luz do art. 70 do Código de Processo Penal.

Portanto, o provimento do presente Recurso em Sentido Estrito é medida de respeito à competência já definida pelo E. Rel. do Inquérito 4.621-DF, Ministro LUIS ROBERTO BARROSO.

De se registrar, porque oportuno, quando do recebimento da denúncia no processo nº 0500622086.2019.4.02.5101, em tramitação perante a 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro (na denominada "*Operação Descontaminação*", em que também é corrêu o ora Excipiente MICHEL TEMER, sendo que ambos os feitos de SP e RJ são derivados igualmente do mesmo caderno apuratório originário do STF, qual seja, o Inquérito 4.621), aquele MM. Juízo enfrentou questão idêntica, suscitada na resposta à acusação de um dos corrêus, que requeria igual declaração de incompetência e respectiva conexão de apurações de crimes antecedentes e acessórios em tramitação naquela Seção Judiciária com processo o feito em tramitação perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal.



Contudo, diferentemente do quanto decidido pelo MM. Juízo *a quo*, o MM. Juízo do Rio de Janeiro, percebendo a importância de observar o que já havia sido definido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito 4.621-DF, negou o pleito de declínio de competência, assentando, em suma, o seguinte:

*De início, ressalto que já afirmei a competência dessa 7ª Vara Federal Criminal para o caso em tela, tanto pela relação de conexão e continência com a ação penal derivada da denominada operação Radioatividade e seus desdobramentos, que tramitam ou tramitaram nesse Juízo, **quanto pela determinação do Supremo Tribunal Federal. Não é demais repisar que o eminente ministro Luis Roberto Barroso determinou expressamente que os autos da PET 7810/STF (acordo de colaboração JOSÉ ANTUNES SOBRINHO), fossem remetidos a esta 7ª Vara Federal Criminal (autos nº 0500531-93.2019.4.02.5101).***

*Com efeito, no recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.*

*Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.(...)*

*Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.*



Entende-se, enfim, que a mesma providência deveria ter sido adotada pelo MM. Juízo *a quo*, não acolhendo a Exceção suscitada por MICHEL TEMER. E uma vez que isso não aconteceu, compete a esse E. Tribunal Regional Federal a reforma dessa decisão, mantendo-o competente para o processamento dos crimes de lavagem de dinheiro denunciados por este órgão ministerial no caso em tela.

### III. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **requer** seja o presente recurso **CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**, reformando-se a r. decisão recorrida que declinou o feito à 12ª Vara Federal Criminal do DF, para que seja **fixada a competência da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo**, Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais, para processar e julgar a ação penal nº **0003466-97.2019.403.6181**, retornando o feito à origem para prosseguimento em seus ulteriores termos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR

Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO

ASCARI

Procuradora Regional da República





FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY  
CURADO

Procurador da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE  
ARAÚJO

Procurador da República

MARCO ANTONIO GHANNAGE  
BARBOSA

Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

PALOMA ALVES RAMOS

Procuradora da República

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00085832/2019 PETIÇÃO n° 207-2019**

Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**

Data e Hora: **09/08/2019 14:23:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANAMARA OSORIO SILVA**

Data e Hora: **09/08/2019 19:35:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO**

Data e Hora: **09/08/2019 14:19:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PALOMA ALVES RAMOS**

Data e Hora: **09/08/2019 14:02:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANDRE LOPES LASMAR**

Data e Hora: **09/08/2019 14:05:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO**

Data e Hora: **09/08/2019 15:00:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **YURI CORREA DA LUZ**

Data e Hora: **09/08/2019 14:05:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUILHERME ROCHA GOPFERT**

Data e Hora: **09/08/2019 17:54:53**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA**

Data e Hora: **09/08/2019 16:41:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Data e Hora: **09/08/2019 13:58:32**

Assinado com certificado digital

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave AE5DDCF4.39ED889F.8F404E23.C44ABE17